



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.417 - MG (2015/0112612-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CLEUSA MARIA ROCHA MAIA
ADVOGADOS : MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA
MARIANA CRISTINA XAVIER GALVÃO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SIMONE FERREIRA MACHADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. O Tribunal de origem entendeu que a pretensão de aposentadoria da autora, pelo regime de previdência do Estado de Minas Gerais, não encontra amparo no ordenamento jurídico em vigor, mormente quando a própria requerente reconhece que as contribuições previdenciárias para o custeio de seus proventos jamais foram recolhidas, fato que corrobora a inviabilidade de acolhimento do pedido inicial.

2. O julgado recorrido não padece de omissão, inexistindo afronta ao disposto no artigo 535, inciso II, do CPC, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário ao interesse da parte.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.417 - MG (2015/0112612-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **CLEUSA MARIA ROCHA MAIA**
ADVOGADOS : **MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA**
 MARIANA CRISTINA XAVIER GALVÃO
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **SIMONE FERREIRA MACHADO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial (fls. 319-321, e-STJ).

A parte agravante sustenta:

Com efeito, basta uma simples leitura do recurso apresentado pela ora agravante, bem como da base fático-jurídica para perceber que o v. acórdão deixou de se manifestar sobre a incidência das normas do art. 48, § 2º, da Lei 8.935/94, em conjunto com o art. 236, CF à espécie, as quais determinam a manutenção, no regime próprio previdenciário, daqueles que exerciam funções nos cartórios extrajudiciais antes da promulgação da Constituição de 1988, independente de terem ou não sofrido alguma penalidade decorrente de processo disciplinar instaurado em seu desfavor após a aquisição do direito.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.417 - MG (2015/0112612-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal *a quo*, no julgamento dos Embargos Declaratórios, consignou (fl. 205, e-STJ):

Por outro lado, não está o Tribunal obrigado a pronunciar-se acerca dos dispositivos legais citados nos embargos (artigos 236 da CR e 48, § 2º da Lei 8.935/94), para fins de prequestionamento, uma vez que para tanto não se prestam os Embargos de Declaração, pois constitui exagero ter como indispensável que o acórdão recorrido mencione, de maneira específica, o artigo de lei, para eventual admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, tendo em vista que não é o artigo de lei, mas a questão de direito que deve ser cogitada no acórdão.

Corroborando tal entendimento, o acórdão impugnado assim dirimiu a controvérsia, *in verbis* (fls. 180 e 181, e-STJ):

A vinculação compulsoria dos notários e registradores ao Regime Próprio do Estado de Minas Gerais, por força do artigo 3º, V, da Lei Complementar 64/02, com redação dada pela Lei Complementar 70/03, inobservou o artigo 40, *caput*, da Constituição da República, vigente a partir da emenda 20/98, uma vez que este assegura a vinculação ao regime próprio de previdência dos Estados apenas dos servidores titulares de cargos efetivos estaduais, incluídas suas autarquias e fundações.

Conclui-se, pois que a norma infraconstitucional não se compatibiliza com o regramento constitucional aplicável ao caso concreto, uma vez que aos notários não pode ser aplicado o regime próprio de previdência dos servidores estaduais, visto que o titular de cartório exerce, em caráter privado, atividade pública delegada.

(...)

Em síntese, a pretensão de aposentadoria da autora, pelo regime de previdência do Estado de Minas Gerais, não encontra amparo no ordenamento jurídico em vigor, mormente quando a própria requerente reconhece que as contribuições previdenciárias para o custeio de seus proventos "nunca foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhidas" (f. 145), fato que corrobora a inviabilidade de acolhimento do pedido inicial.

Nestes termos, o julgado recorrido não padece de omissão, inexistindo afronta ao disposto no artigo 535, inciso II, do CPC, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário ao interesse da parte.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte em defesa da tese que apresenta. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

1. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp: 1.251.776/SC, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/04/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA STJ/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- A regra prescrita no art. 463, I, do CPC é clara em permitir a correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo a qualquer tempo, sem implicar ofensa à coisa julgada ou à preclusão. Precedentes. Aplicação da Sumula STJ/83.

3.- A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp: 489.828/RS, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 19/05/2014).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0112612-3

AgRg no
AREsp 711.417 / MG

Números Origem: 10024130242803 10024130242803002 10024130242803006

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEUSA MARIA ROCHA MAIA
ADVOGADOS : MARIANA CRISTINA XAVIER GALVÃO
 MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SIMONE FERREIRA MACHADO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Regime Previdenciário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEUSA MARIA ROCHA MAIA
ADVOGADOS : MARIANA CRISTINA XAVIER GALVÃO
 MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SIMONE FERREIRA MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.